

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Trata-se de instrução processual visando à Contratação Direta por Dispensa de Licitação, de empresa especializada na prestação do serviço de hospedagem, com vistas a atender ao Tribunal do Júri da Comarca de Santarém-PA, no período de 22 a 23 de agosto de 2024.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 1.235,00 (um mil, duzentos e trinta e cinco reais), correspondente a 07 (sete) apartamentos simples, para 01 (uma) diária, no valor unitário de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), e 02 (dois) apartamentos duplos, para 01 (uma) diária, no valor unitário de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Consta o Pedido da Despesa 2024/2069, o qual pende de validação pela SEPLAN.

Por intermédio do Parecer Jurídico nº 402/2024 - AJSEADM, cuja motivação integra este ato decisório (art. 62, §1º da Lei nº 8.972/2020), a Assessoria Jurídica concluiu pela conformidade legal da instrução e não vislumbrou impedimento ao prosseguimento do feito, ressalvando, na oportunidade, a necessidade de serem observadas as recomendações contidas no item 33, 52, 59 e 63 da manifestação jurídica.

Vale salientar que restou consignado que o demandante consultou o sistema GRP /THEMA, que realiza o controle orçamentário/financeiro deste Tribunal de Justiça, dando continuidade à demanda por ter vislumbrado saldo para abarcar a contratação.

Dito isto, ACOLHO o parecer apresentado, observada a recomendação para que seja viabilizada nova consulta ao sistema GRP/THEMA em momento imediatamente anterior à seleção do fornecedor, com vistas a evitar o fracionamento de despesa.

Outrossim, conforme previsão autorizativa do parágrafo único do art. 2º da Portaria nº. 011/2023 – SA, AVOCO o poder subdelegado por meio do art. 1º, I da mesma norma, ao passo que AUTORIZO a contratação pretendida, consoante competência delegada pelo artigo 4º, I, da Portaria nº. 823/2023 – GP, de 24 de fevereiro de 2023.

Consigno, ainda, a dispensa do procedimento em sua forma eletrônica, conforme justificado nos autos, ante a impossibilidade de cotação junto ao Banco de Preços, em razão de suas peculiaridades, devendo para isso, ser observado o artigo 11 da Resolução nº. 001/2010 da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças.

À Divisão de Compras, para as providências sequenciais.

Classif. documental 02.09.02.13

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Belém, 12 de agosto de 2024.

VICENTE DE PAULA BARBOSA MARQUES JUNIOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO